



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.297 / , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera dispositivos da Lei n. 2.262, de 03 de março de 2010, que “Institui a ‘Ordem do Mérito Marechal Rondon’ para o Estado de Rondônia”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei que “Altera dispositivos da Lei n. 2.262, de 03 de março de 2010, que Institui a ‘Ordem do Mérito Marechal Rondon’ para o Estado de Rondônia”, passa a vigorar, conforme segue:

“Art. 1º. Fica instituída a “Ordem do Mérito Marechal Rondon” destinada a agraciar personalidades ou instituições nacionais e estrangeiras que se hajam distinguido pela notoriedade do saber ou por relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia e ao Brasil.

Art. 2º. A “Ordem do Mérito Marechal Rondon” constará de 6 (seis) Graus, conferidas as seguintes personalidades, a saber:

I - Grande Colar: conferidas a Chefes de Estado;

II - Grã-Cruz: conferidas a Ministros de Estado;

.....  
IV – Comendador: conferidas aos Governadores de Estado, Presidentes de Poderes Estaduais e Parlamentares;

.....  
Parágrafo único. Indicados que não se enquadrem em I, II, III e IV a primeira comenda será no Grau de Cavaleiro e, a critério do Conselho, poderão ascender até ao Grau V.

Art. 3º. A “Ordem de Mérito Marechal Rondon” será concedida, anualmente, por Decreto do Governador, uma vez aprovadas as indicações feitas pelo conselho criado para esse fim.

Art. 4º. A entrega aos agraciados será realizada em ato público e solene, na cidade de Porto Velho, presidido pelo Governador do Estado, no dia 05 de maio, data do nascimento do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, patrono do Estado e da Ordem.

Parágrafo único. O Governador entregará a comenda, cabendo aos membros do Conselho a entrega de diploma.

Art. 5º. ....

Parágrafo único. Ao Governador do Estado, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem, cabe ao Grau de Grande Colar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADOR

LEI Nº 1.237, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Alteração da Lei nº 1.107, de 13 de maio de 2010, que institui o Plano de Carreira de Cargos de Classe de Função de Nível Médio de Educação Superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

DO PLANO DE CARREIRA DE CARGOS DE CLASSE DE FUNÇÃO DE NÍVEL MÉDIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º - O plano de carreira de cargos de classe de função de nível médio de educação superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é instituído e organizado da seguinte forma:

Art. 2º - O plano de carreira de cargos de classe de função de nível médio de educação superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é instituído e organizado da seguinte forma:

Art. 3º - O plano de carreira de cargos de classe de função de nível médio de educação superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é instituído e organizado da seguinte forma:

Art. 4º - O plano de carreira de cargos de classe de função de nível médio de educação superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é instituído e organizado da seguinte forma:

Art. 5º - O plano de carreira de cargos de classe de função de nível médio de educação superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é instituído e organizado da seguinte forma:

Art. 6º - O plano de carreira de cargos de classe de função de nível médio de educação superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é instituído e organizado da seguinte forma:

Art. 7º - O plano de carreira de cargos de classe de função de nível médio de educação superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é instituído e organizado da seguinte forma:

Art. 8º - O plano de carreira de cargos de classe de função de nível médio de educação superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é instituído e organizado da seguinte forma:

Art. 9º - O plano de carreira de cargos de classe de função de nível médio de educação superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é instituído e organizado da seguinte forma:

Art. 10º - O plano de carreira de cargos de classe de função de nível médio de educação superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é instituído e organizado da seguinte forma:

Art. 11º - O plano de carreira de cargos de classe de função de nível médio de educação superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é instituído e organizado da seguinte forma:

Art. 12º - O plano de carreira de cargos de classe de função de nível médio de educação superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é instituído e organizado da seguinte forma:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 6º. É facultado ao Governador de Estado conferir e entregar a “Ordem do Mérito Marechal Rondon” a personalidades e/ou instituições, ouvido o Conselho.

Parágrafo único. O Cerimonial obedecerá ao que estabelece o parágrafo único do artigo 4º, e a entrega será feita no Gabinete do Governador.

Art. 7º. O Conselho será constituído por representantes pelos seguintes órgãos públicos e entidades sociais, com direito a um voto:

I – Casa Civil;

II – Casa Militar;

III - Secretaria de Estado da Educação;

IV – Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Lazer;

V - Instituto Histórico e Geográfico do Estado; e

VI - Academia de Letras de Rondônia – ACLER.

.....  
Art. 11. ....

.....  
§ 2º. O Presidente do Conselho indicará um servidor que secretariará o colegiado, competindo-lhe a elaboração de todos os documentos, contatos com conselheiros e agraciados, a organização das reuniões e eventos.

§ 3º.....

Art. 12. Cada membro do Conselho poderá indicar até 05 personalidades ou instituições por ano, como candidato à condecoração da Ordem do Mérito Marechal Rondon.

§ 1º. As indicações deverão conter o nome do candidato, sua nacionalidade, cargo ou profissão, dados biográficos, relação das condecorações que o proposto possui e resumo dos serviços prestados ao País ou ao Estado de Rondônia.

§ 2º. As propostas de indicação serão apresentadas ao Presidente do Conselho até dia 10 de março de cada ano na forma do previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. O Presidente do Conselho encaminhará até o dia 12 de março de cada ano, a cada membro, a relação de nomes apresentados, acompanhados da documentação necessária para análise.

§ 4º. O Presidente convocará o Conselho para parecer final sobre os indicados, no máximo, até o dia 20 de março de cada ano.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 13. O Conselho aprovará ou recusará, por maioria absoluta, as indicações feitas, competindo ao presidente o voto de desempate.

Parágrafo único. O Conselho poderá indicar a concessão da Ordem do Mérito Marechal Rondon, post-mortem, sempre no Grau de Cavaleiro”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de dezembro de 2013, 126º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador